

PROJETO DE LEI N.º 3.193-B, DE 2019
(Do Sr. Fabio Schiochet)

Dispõe sobre a integração do Sistema de Registro do Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP ao sistema de cadastros da rede hoteleira e similares, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação (relator: DEP. AMARO NETO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VINICIUS POIT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.193, de 2019, de autoria do Deputado Fabio Schiochet, dispõe sobre a integração do Sistema de Registro de Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP ao sistema de cadastro da rede hoteleira e similares. A proposta, em síntese, determina a integração dos sistemas e a sincronização deles com os órgãos policiais, os quais receberão um alerta sempre que um hóspede estiver com mandado de prisão em aberto.

Na justificação, o Autor argumenta que o número de mandados de prisão em aberto é gigantesco no Brasil, não havendo um sistema sincronizado com a sociedade e os órgãos policiais. Afirmar ainda que já existem recursos tecnológicos suficientes para que essa integração seja feita com alguns setores da sociedade e que a rede hoteleira pode ajudar no combate à impunidade, visto que tem abrangência nacional e rotatividade de clientes.

O projeto foi apresentado em 29.5.2019 e, por despacho da Presidência, distribuído às Comissões de Turismo (CTUR), Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

A CTUR, no dia 2.10.2019, aprovou o projeto, nos termos do parecer do Deputado Amaro Neto. Em 10.10.2019, o Presidente da CSPCCO designou este Deputado como relator, para que o mérito seja analisado de acordo com o art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno.

Expirado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei institui a integração do Banco Nacional de Mandados de Prisão ao sistema de cadastros da rede hoteleira e similares (art. 1º). Além disso, o projeto estabelece outras providências, tais como:

a) os sistemas funcionarão de forma integrada, sincronizada e unificada com os órgãos policiais (art. 1º, parágrafo único e art. 2º);

b) o sistema integrado enviará um alerta aos órgãos policiais sempre que um hóspede estiver com o mandado de prisão em aberto (art. 3º);

c) o sistema possuirá mecanismo de controle individualizado e não poderá permitir o acesso a procedimentos investigatórios de competência das polícias judiciárias, cujo sigilo é obrigatório (art. 4º);

d) caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a implementação e adequação do sistema de registro do Banco Nacional de Mandados de Prisão à plataforma de cadastro da rede hoteleira e similares (art. 5º);

e) O Poder Executivo terá o prazo de 180 dias, após a publicação da lei, para regulamentar e disponibilizar a integração dos sistemas.

Inicialmente, vale destacar que os números sobre de mandados de prisão em aberto no Brasil são alarmantes. De acordo com relatório publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2018, cerca de 190 mil mandados de prisão encontram-se sem cumprimento em nosso país.¹ Desse total, mais de 180 mil pessoas tiveram a ordem de prisão decretada e nunca foram capturadas e quase 10 mil estão foragidas, ou seja, já estiveram presas e fugiram.

Infelizmente, esses dados demonstram a ineficiência do Estado brasileiro em matéria de persecução penal e alimentam a impunidade. Ora, são mais de 190 mil investigados ou condenados que estão soltos na sociedade quando deveriam estar presos. São homicidas, estupradores, traficantes e assaltantes que ainda permanecem indevidamente em nosso convívio social.

Não se nega, no entanto, alguns avanços ocorridos nos últimos anos na tentativa de amenizar o problema. A Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, por exemplo, acrescentou o art. 289-A ao Código de Processo Penal, instituindo o Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP). Trata-se de um sistema mantido pelo CNJ em que há o registro de todas as ordens de prisão decretadas pelas autoridades judiciárias. Qualquer interessado pode consultar esse banco de dados pela internet, tornando as informações mais transparentes e auxiliando as autoridades no cumprimento de ordens em aberto.

Em 2018, o CNJ avançou e modernizou o sistema, lançando o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, conhecido pela sigla BNMP 2.0. Essa nova versão, além de monitorar as ordens de prisão, controla o cumprimento delas em âmbito nacional e em tempo real, permitindo a criação de um cadastro nacional de presos. Contudo, apensar do avanço é possível fazer ainda mais, e é o que o presente projeto de lei propõe.

¹ Disponível no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2019.

A ideia do presente Projeto de Lei, em suma, é instituir a integração do BNMP ao sistema de cadastros da rede hoteleira e similares para que pessoas com mandado de prisão em aberto sejam descobertas em eventual entrada na hospedagem (check-in). Existem mais de 30 mil estabelecimentos hoteleiros em funcionamento no Brasil, aqui incluídos hotéis, pousadas e resorts, que podem auxiliar na captura de pessoas com mandado de prisão em aberto.

Sem ter o viés na segurança, mas com a finalidade de traçar o perfil do turista no Brasil, vale mencionar que o Ministério do Turismo já administra um banco de dados de caráter nacional sobre hóspedes (Sistema Nacional de Registro de Hóspedes – SNRHos), em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008. O sistema facilitou o envio das informações da Ficha Nacional de Registro de Hóspedes, regulamentada pelo Decreto nº 7.381, de 2 de dezembro de 2010, e que contém dados como nome e número de documento de identificação pessoal.

Assim, a presente proposição é razoável ao querer cruzar os dados do BNMP 2.0. e do SNRHos, com alerta imediato às autoridades policiais. Essa medida, sem dúvida alguma, contribuirá para a diminuição do número de mandados de prisão aguardando o cumprimento. Ao se hospedar em qualquer hotel no Brasil, o suspeito ou criminoso pode ser identificado e imediatamente preso. Essa medida reforça a segurança pública em nosso país e tende a diminuir a sensação de impunidade, razão pela qual deve ser aprovada.

No entanto, um substitutivo faz-se necessário.

Não há razão para criação de uma legislação totalmente nova se o assunto pode ser tratado no âmbito do Código de Processo Penal – CPP, juntamente com o artigo que instituiu o banco de dados de registros de mandados de prisão mantido pelo CNJ (art. 289-A).

Ante o exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.193, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2019.

Vinicius Poit
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.193, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar a integração do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões com o Sistema Nacional de Registro de Hóspedes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar a integração de dados e informações entre o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, e o Sistema Nacional de Registro de Hóspedes, mantido pelo Ministério do Turismo.

Art. 2º Fica criado § 7º ao art. 289-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a seguinte redação:

“Art. 289-A.

.....

§ 7º O Conselho Nacional de Justiça deverá integrar o banco de dados de mandados de prisão com os dados do Sistema Nacional de Registro de Hóspedes, mantido pelo Ministério do Turismo, além de criar mecanismos para que as autoridades policiais sejam acionadas imediatamente sempre que a pessoa procurada tente dar entrada como hóspede em hotéis ou similares. (NR)”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2019.

Vinicius Poit
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.193/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Poit.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Capitão Wagner, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Fábio Henrique, Hélio Costa, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Major Fabiana, Mara Rocha, Marcelo Freixo, Pastor Eurico, Paulo Ganime, Paulo Teixeira, Policial Katia Sastre, Sanderson, Santini, Sargento Fahur e Subtenente Gonzaga - Titulares; Airton Faleiro, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Frederico, Fábio Trad, Gurgel, Hugo Leal, Luis Miranda, Paulo Ramos, Pedro Lupion, Professora Dayane Pimentel e Vinicius Poit - Suplentes.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.193, DE 2019**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar a integração do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões com o Sistema Nacional de Registro de Hóspedes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo

Penal, para determinar a integração de dados e informações entre o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, e o Sistema Nacional de Registro de Hóspedes, mantido pelo Ministério do Turismo.

Art. 2º Fica criado § 7º ao art. 289-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a seguinte redação:

“Art. 289-A.

.....

§ 7º O Conselho Nacional de Justiça deverá integrar o banco de dados de mandados de prisão com os dados do Sistema Nacional de Registro de Hóspedes, mantido pelo Ministério do Turismo, além de criar mecanismos para que as autoridades policiais sejam acionadas imediatamente sempre que a pessoa procurada tente dar entrada como hóspede em hotéis ou similares.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Presidente